# Consejo de Ministros

ALADI

Asociación Latinoamericana de Integración
Associação Latino-Americana de Integração

Segunda reunião
26-27 de abril de 1984
Montevidéu - Uruguai

ELIMINAÇÃO DE RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS AO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL

ALADI/CM/Resolução 5 (II)
27 de abril de 1984

RESOLUÇÃO 5 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 30, letra a), e 49 do Tratado de Montevidéu 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A partir da data da presente Resolução, os países-membros não introduzirão novas restrições não-tarifárias às importações de produtos originários da região, nem intensificarão ou ampliarão as vigentes.

SEGUNDO.- Os países-membros eliminarão, mediante negociações, em um prazo máximo de três anos, as restrições não-tarifárias que estiverem em vigor à data da presente Resolução.

TERCEIRO.- Para os efeitos da presente Resolução, é considerada restrição não-tarifária qualquer medida não-tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país-membro impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

QUARTO.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes, o mais tardar a 30 de junho de 1984, as restrições não-tarifárias que se encontrem em vigor à data da presente Resolução. De acordo com o previsto no artigo primeiro, os países-membros não poderão aplicar às importações de produtos originários da região outras restrições diferentes das declaradas.

QUINTO.- As disposições anteriores não impedem os países-membros de estender às importações de produtos originários da região as restrições não-tarifárias que adotem para atender a problemas de balanço de pagamentos ou dificuldades que enfrentem determinadas produções nacionais.

//

Estas medidas serão transitórias, não terão caráter discriminatório entre os países-membros ou a favor de um terceiro país e serão dadas a conhecer ao Comitê de Representantes imediatamente depois de sua adoção.

Qualquer país-membro poderá solicitar a realização de consultas sobre a aplicação de tais medidas.

As restrições não tarifárias que qualquer país-membro aplique como conseqüência de modificações de caráter geral de seu regime de comércio exterior serão comunicadas ao Comitê de Representantes, que estabelecerá em cada caso, um programa de negociações para sua eliminação, em um prazo máximo de três anos.

SEXTO.- As medidas que os países-membros necessitem aplicar, por razões de balanço de pagamentos, às importações de países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do artigo anterior, requererão consultas com tais países, as quais terão como objetivo procurar que as modalidades que forem adotadas não prejudiquem exportações daqueles países.

A não ser que as partes houvessem acordado outra fórmula de solução, as medidas entrarão em vigor quinze dias depois da notificação da intenção de aplicá-las.

SÉTIMO.- O Comitê de Representantes estabelecerá o programa de negociações para atender ao disposto no artigo segundo da presente Resolução. Para tais efeitos, a Secretaria-Geral apresentará, o mais tardar a 31 de julho de 1984, os elementos de juízo correspondentes.

Dentro dos programas de negociações a que se refere o artigo quinto e o parágrafo anterior serão estabelecidos tratamentos diferenciais no que diz respeito ao prazo para a eliminação das restrições não-tarifárias, segundo as categorias de países estabelecidas pela Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC.

OITAVO.- A aplicação de restrições não-tarifárias às importações de produtos incorporados aos acordos de alcance parcial ou regional reger-se-á pelas disposições específicas sobre esta matéria, previstas naqueles acordos, na medida em que estabeleçam disposições menos restritivas que as resultantes da aplicação da presente Resolução para a importação de tais produtos.

NONO.- Enquanto não for estabelecido um regime regional de origem, serão aplicadas, no pertinente, as normas das Resoluções 49, 82, 83 e 84 da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu, o Acordo 25 do Comitê de Representantes e as Decisões sobre origem do Comitê Executivo Permanente da ALALC em vigor a 31 de dezembro de 1980.

---